


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

 3^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

 Processo Digital nº: **1018859-33.2020.8.26.0071**

 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: -----

 Requerido: **Havan S/A**

Justiça Gratuita

 Juiz de Direito: Dr. **Marcelo Andrade Moreira**

Vistos.

 ----- ajuizou ação de conhecimento em face de **HAVAN S/A**.

Narrou que, em 21/01/2020, foi até a loja da ré e utilizou a escada rolante para acessar o piso superior interno do estabelecimento. Entretanto, alegou que, devido a falha no funcionamento, a escada rolante parou bruscamente, causando sua queda, que provocou ferimentos em sua perna esquerda. Afirmou que não havia aviso sobre o mau funcionamento do equipamento. Relatou que, após a sua queda, foi informada por funcionários da ré sobre o problema da escada rolante. Alegou que a ré não possui Serviço de Atendimento ao Cliente, bem como não prestou os devidos socorros. Pleiteou pela procedência da ação, para condenar a ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 21).

Citada (fls. 25), a ré apresentou contestação (fls. 26/41). Impugnou o documento apresentado pela autora, afirmando que não há presunção de veracidade.

1018859-33.2020.8.26.0071 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

3^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Alegou que não possui qualquer responsabilidade, eis que não restou comprovado o nexo causal e o suposto dano, bem como a autora não comprovou a culpa da empresa ré. Afirmou que não praticou qualquer ato ilícito contra à autora. Defendeu que não houve a caracterização de danos morais, subsidiariamente, impugnou o quantum indenizatório requerendo a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impugnou a inversão do ônus da prova. Pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 80/81).

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 82/83). Foi determinada a realização da audiência de forma virtual (fls. 102).

A ré juntou documentos (fls. 109/111).

Termos de audiência às fls. 116, 118 e 120/121. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram apresentadas alegações remissivas.

É o relatório.

DECIDO.

Impõe-se o imediato julgamento do presente processo, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O pedido é parcialmente procedente.

A situação descrita na demanda amolda-se ao conceito de fato do serviço, disciplinado no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, tem-se responsabilidade civil da ré, fornecedora, independentemente de prova de culpa. Bastaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

3^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

1018859-33.2020.8.26.0071 - lauda 2

demonstração de relação de causalidade entre a queda da autora no interior do estabelecimento da ré e os danos para surgir o dever de indenizar

Inicialmente, observo que foi suficientemente demonstrada a queda sofrida pelo autora, no interior do estabelecimento da ré. Neste sentido, foram apresentados boletim de ocorrência de fls. 15 e as fotografias de fls. 16/18.

Havendo verossimilhança da tese inicial, acerca da queda em escada rolante, aplica-se a norma do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Desarte, caberia à ré comprovar que a escada rolante estava em condições normais de uso ou que a queda teria ocorrido por culpa exclusiva da autora. Porém, não o fez.

Afora, o depoimento pessoal da autora não trouxe a confissão pretendida pela ré. De contrário, aquela apresentou relato convincente de que caiu após subida parada da escada rolante, durante a subida para o andar superior. Informou que outras pessoas estavam no equipamento, mas que apenas ela foi ao solo. Narrou que foi socorrida pelo seu marido.

Ademais, as fotografias de fls. 16/18 convenceram de que a autora sofreu escoriações no joelho esquerdo, devido ao incidente referido. Desta feita, encontram-se presentes o dano e o nexo causal, o que resulta na responsabilidade civil da ré em indenizar a autora por danos morais.

Afora, a ré não comprovou que tenha prestado qualquer auxílio à consumidora, após a queda em seu estabelecimento, o que corrobora a antijuridicidade da conduta.

Outrossim, certamente as dores da lesão física sofrida pela autora, ainda que sem gravidade, e o trauma do evento súbito e inesperado da queda, causaram danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

3^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1018859-33.2020.8.26.0071 - lauda 3

Em situação análoga, decidiu recentemente o TJSP:

*“1007284-10.2013.8.26.0609 Apelação / Indenização por Dano Moral
Relator(a): Alexandre Marcondes Comarca: Taboão da Serra Órgão julgador: 3^a Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 12/08/2017 Data de publicação: 12/08/2017 Data de registro: 12/08/2017 Ementa: Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Queda de consumidor no interior de supermercado. Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC). Ofensa à integridade física do autor. Pensão mensal devida (art. 950 do CC) desde o acidente até a convalescença. Acidente do qual resultou incapacidade parcial da vítima. Possibilidade de arbitramento ainda que a vítima não esteja exercendo atividade remunerada. Arbitramento em 1 (um) salário mínimo mensal mantido. Pensão que deve vigorar pelo prazo de afastamento de 3 meses, como indicado pelo médico responsável pela cirurgia. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 11.820,00, em simetria com a norma do art. 944 caput do CC, com as circunstâncias do caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”*

Não foi verificado, contudo, o afastamento da autora para as suas atividades habituais por tempo considerável. Nem mesmo houve comprovação convincente de que teve que permanecer com a perna imobilizada por longo tempo. E tal prova estaria ao seu alcance, pois atendimentos médicos são, de regra, documentados.

Ante os transtornos anormais acarretados, do grau de culpa e do poder econômico da ré, e diante do sofrimento percebido pela autora, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tal montante é estimado em observação às funções de consolar, punir e educar.

Ressalte-se que a condenação em valor inferior ao postulado causa sucumbência recíproca, mas não acarreta a repartição de despesas processuais, consoante entendimento jurisprudencial majoritário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Bauru
FORO DE BAURU
3^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

1018859-33.2020.8.26.0071 - lauda 4

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da ação movida por ----- em face de **HAVAN S/A.**, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do acidente referido.

Por força de sucumbência e causalidade, arcará a ré com a integralidade das custas e despesas processuais corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios dos Patronos da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Bauru, 22 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1018859-33.2020.8.26.0071 - lauda 5